



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

PARECER JURÍDICO OPINATIVO

N.º 019/2024

Objeto: Parecer Jurídico do Projeto de Lei nº 014, de 18 de março de 2024

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: “Altera dispositivos da Lei Municipal nº 625, de 18 de maio de 2011, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município.”

I - RELATÓRIO

Foi recebido por esta assessoria o Projeto de Lei (PL) de autoria do Poder Executivo, nos termos do art. 136, parágrafo único, do Regimento Interno nº 03/2021 a pedido da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, e conforme disposto na Resolução 002/2013, para emissão de orientação técnica jurídica.

No caso em espécie, a proposição contempla alterações na Lei Municipal nº 625/2011, que estabelece o Regime Jurídico dos Servidores Municipais.

A proposta prevê alterações nos artigos 72 e 73 visando melhorias na redação e adequação da norma com o sistema informatizado. A alteração do art. 218, com a inclusão do parágrafo único refere-se especificamente às contratações emergenciais com prazos de vigência de 12 meses prorrogáveis por igual período. Além disso, havendo prorrogação, poderão ser concedidas as férias nos 12 meses subsequentes ao período que tenha implementado o direito, e ao final do contrato, as férias restantes serão indenizadas.

Diante de dúvidas que surgiram em relação a presente proposição compareceu na Câmara, no dia 02/04/2024, a Secretária Municipal da Administração de Boa vista do Sul, Sra. Rosângela Bissolotti, que conseguiu saná-las.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

Constata-se, preliminarmente, sob o prisma da competência dos entes federados, que a proposição encontra respaldo na autonomia política do Município, insculpida no artigo 18 da Constituição Federal¹, e na competência para legislar sobre assuntos de interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal².

É de salientar que o tema relativo aos servidores públicos municipais, está contido nas matérias de competência do Município, no exercício de sua autonomia, conforme artigo 7º, inciso VI, da Lei Orgânica do Município³.

Consoante entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em diversas decisões “o regime jurídico dos servidores públicos é concebido como complexo de regras e princípios que disciplina a acessibilidade aos cargos públicos, bem como direitos e deveres. Trata-se de núcleo normativo compreendido a partir da supremacia da Constituição da unidade dos princípios constitucionais que materializam indicações normativas democraticamente construídas.”.

Com efeito, a Administração Pública, com base em critérios de conveniência e oportunidade no exercício de seu poder discricionário e voltado para o interesse público é o bem da coletividade, pode alterar sua estrutura organizacional conforme necessário. Nessa linha, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, os servidores não possuem direito adquirido a regime jurídico.

Considerando, as disposições acima elencadas, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no projeto de lei ora analisado.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza **opinativa** do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos

¹ Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

² Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

³ Art. 7º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia: (...) VI- organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico de seus servidores;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, esta Assessoria Jurídica **opina** pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 014/2024.

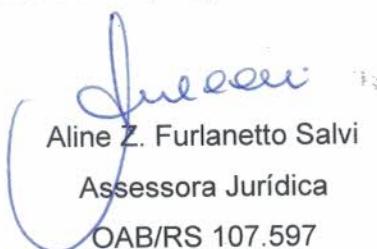
Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação e dos princípios doutrinários, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto jurídico e legal.

Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta Assessoria Jurídica **não é vinculante**, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os agentes políticos formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

É o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para apreciação do presente.

Boa Vista do Sul (RS), 04 de abril de 2024.


Aline Z. Furlanetto Salvi
Assessora Jurídica
OAB/RS 107.597